

IMPUGNAÇÃO

Protocolo: sem nº

Referência: Pregão nº 247/09

Impugnante: COMERCIAL LUZ DE MÓVEIS LTDA.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de impugnação interposta tempestivamente pela empresa COMERCIAL LUZ DE MÓVEIS LTDA., constante dos autos do processo licitatório, alusivo à Licitação nº 247/09, na modalidade Pregão, na forma Presencial. Cumpre destaca-se ainda que a referida petição de impugnação não foi encaminhada através do Protocolo Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme exige o item nº 3 do edital.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, alega a impugnante que persiste a inviabilidade para a realização da presente licitação, **em relação ao lote 1**, dado que as especificações dos materiais a serem adquiridos, constantes do edital, caracterizariam uma ofensa ao princípios legais que regem o procedimento licitatório, tais como: isonomia, legalidade, moralidade, a vedação da indicação de marcas e o interesse público. A impugnante fundamenta suas razões com base no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que estabelece a vedação, em regra, da indicação de marcas no instrumento convocatório, o que restringiria o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Sustenta ainda a impugnante suas declarações com a indicação de julgados do Tribunal de Contas da União, tendo como pedido a revisão das indicações das especificações do edital em relação ao lote 1.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, deve-se destacar que o § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 estabelece, expressamente, uma ressalva à vedação da indicação de marcas em edital de licitação, sendo ser possível exigir dos licitantes a cotação de marca restrita, com características e especificações exclusivas dos bens, por razões tecnicamente justificáveis. Neste entendimento destaca-se que há a possibilidade de indicação de marcas em instrumento convocatório, não sendo a

vedação absoluta.

Entretanto verifica-se a partir da análise das indicações de especificações do instrumento convocatório, referentes ao lote 1, no caso padrão ISMA, não caracterizam a exigência da marca ISMA da referida fabricante e sim apenas imprimem uma orientação de padronização aos licitantes interessados no respectivo fornecimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Logo, reitero, não há que se entender na exigência apenas do material exclusivo da fabricante ISMA, em que todos os itens do lote 1 apenas estabelecem um parâmetro de cores para fins de padronização.

Em outras palavras, serão aceitos os produtos ofertados de outras marcas, desde que atendam às especificações constantes do anexo II do edital do pregão presencial nº 247/09.

4. CONCLUSÃO:

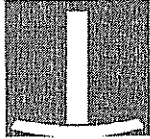
Ante o exposto, conheço a impugnação interposta por considerá-la tempestiva e, **pelas razões acima apontadas, pugno pela improcedência dos argumentos ora levantados.**

Isto posto, com base no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão adotada.

Goiânia, 03 de dezembro de 2009.


VÍTOR GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA
Pregoeiro

2



Processo nº : 2985250, 3124274/2009
Nome : DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
Assunto : Compra

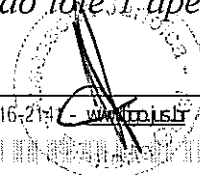
DESPACHO Nº 8758 /2009 - Versam os autos sobre a licitação instaurada pelo Edital nº 247/09, na modalidade Pregão Presencial, Tipo Menor Preço Por lote, tendo como objeto a aquisição de móveis para atender o Poder judiciário, conforme especificado nos anexos do edital.

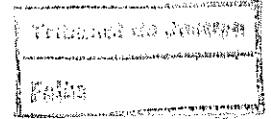
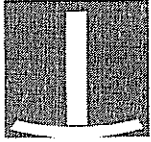
Ao chamamento editalício, a empresa Comercial Lutz de Móveis Ltda apresentou impugnação, alegando que as especificações dos materiais constantes do citado Pregão constituem ofensas aos Princípios da Isonomia, Favorecimento, Ilegalidade e Direcionamento, com fundamento no § 5º, art. 7º, da Lei nº 8.666/93.

Para ilustrar sua contrariedade a impugnante transcreve o Lote I, afirmando que “ resta evidente que as especificações dos itens 1, 2 e 3 estão **DIRECIONADAS** para a **MARCA ISMA..**”

Sobre a impugnação em tela, o Pregoeiro que preside o procedimento licitatório teceu considerações e assim decidiu:

“Entretanto verifica-se a partir da análise das indicações de especificações do instrumento convocatório, referentes ao lote 1, no caso padrão ISMA, não caracterizam a exigência da marca ISMA da referida fabricante e sim apenas imprimem uma orientação de padronização aos licitantes interessados no respectivo fornecimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Logo, reitero, não há que se entender na exigência apenas do material exclusivo do fabricante ISMA, em que todos os itens do lote 1 apenas





estabelecem um parâmetro de cores para fins de padronização.

Em outras palavras, serão aceitos os produtos ofertados de outras marcas, desde que atendam às especificações constantes do anexo II do edital do pregão presencial nº 247/09”.

Submetida a questão à apreciação desta Diretoria-Geral, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 supracitada, proloco a decisão dirimidora da pendência.

Destarte, adotando o entendimento esposado, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência editalícia, já que as razões da impugnante são decorrentes de interpretação equivocada, tendo em vista que as especificações acima referidas, conforme constam da decisão prolatada pelo Pregoeiro, visam manter os padrões de cores do mobiliário já existentes no acervo do Poder Judiciário.

Assim posto, deixo de acatar a impugnação em tela, mantendo a decisão do Pregoeiro, devendo permanecer inalterado o Edital de Licitação nº 247/2009.

Retornem à Comissão Permanente de Licitação para os demais procedimentos.

Intime-se e publique-se.

Goiânia, 4 de dezembro de 2009.

STENIUS LACERDA BASTOS
Diretor-Geral

